SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231002 - SP (2026/0018271-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ODECIO RENATO LOURENCO (PRESO)
ADVOGADOS	:	NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409
		INGRYD SILVÉRIO DOS SANTOS - SP434703
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* REITERAÇÃO DE PEDIDOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO (ART. 647-A DO CPP). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A reiteração de pedidos torna inviável o conhecimento do *habeas corpus*, notadamente quando a matéria já foi submetida em impetração anterior perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência consolidada.

2. No caso, a tese de nulidade da abordagem policial, por ausência de fundada suspeita, não foi analisada por esta Corte Superior, uma vez que o Tribunal de origem considerou prematura a análise da questão. Assim, ausente o pronunciamento do Tribunal de origem sobre a matéria de mérito, seu exame originário por esta Corte configuraria, igualmente, supressão de instância.

3. Não se verificam fundamentos aptos à concessão de ordem de ofício com base no art. 647-A do CPP, ante a inexistência de ilegalidade manifesta a ser reconhecida de plano nesta via.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59912542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:03
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c7c34ab-aa14-4027-b5a4-5ce63bf32074

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:03
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c7c34ab-aa14-4027-b5a4-5ce63bf32074

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231002 - SP (2026/0018271-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ODECIO RENATO LOURENCO (PRESO)
ADVOGADOS	:	NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409
		INGRYD SILVÉRIO DOS SANTOS - SP434703
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* REITERAÇÃO DE PEDIDOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO (ART. 647-A DO CPP). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A reiteração de pedidos torna inviável o conhecimento do *habeas corpus*, notadamente quando a matéria já foi submetida em impetração anterior perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência consolidada.

2. No caso, a tese de nulidade da abordagem policial, por ausência de fundada suspeita, não foi analisada por esta Corte Superior, uma vez que o Tribunal de origem considerou prematura a análise da questão. Assim, ausente o pronunciamento do Tribunal de origem sobre a matéria de mérito, seu exame originário por esta Corte configuraria, igualmente, supressão de instância.

3. Não se verificam fundamentos aptos à concessão de ordem de ofício com base no art. 647-A do CPP, ante a inexistência de ilegalidade manifesta a ser reconhecida de plano nesta via.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ODÉCIO RENATO LOURENÇO contra a decisão de fls. 182-183, que não conheceu do recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59653539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:37:01
Código de Controle do Documento: 2d51ae39-4426-4532-a014-6c22928180ce

Nas razões deste recurso, a defesa alega que não houve exame do mérito, no HC n. 1.060.439/SP, sobre a nulidade da abordagem policial por ausência de fundada suspeita, de modo que não se configura reiteração.

Argumenta que, no HC n. 1.060.439/SP, o não conhecimento decorreu de supressão de instância, porque a tese não havia sido apreciada nas instâncias ordinárias à época, o que afastaria a premissa da decisão agravada.

Defende que, após a instrução, a tese de nulidade foi apresentada em alegações finais, apreciada pelo Juízo de primeiro grau e submetida ao Tribunal de Justiça, exaurindo-se a jurisdição ordinária e viabilizando a análise por esta Corte Superior.

Expõe que, mesmo na hipótese de manutenção do não conhecimento, seria possível o reconhecimento de nulidade por meio do art. 647-A do CPP, com concessão de ordem de ofício em *habeas corpus.*

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que seja conhecido do recurso e seja julgado, com apreciação da tese de nulidade da abordagem policial; subsidiariamente, busca a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a matéria aqui suscitada é também objeto do HC n. 1.060.439/SP. Constata-se, assim, a inviável reiteração do pedido, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual é exemplo o seguinte julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ENTRADA FRANQUEADA PELO ACUSADO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A matéria relativa à violação do domicílio já foi decidida por esta Corte Superior no julgamento do HC n. 692.133/SP. Deste modo, diante da inadmissível reiteração de pedidos, inviável o conhecimento do *writ*.
> 2. Apesar da alegação de se tratar de impugnação de atos processuais distintos (recebimento da denúncia e decretação da prisão preventiva), nota-se que a matéria de direito discutida nos presentes autos é a mesma daquela deduzida na impetração

Documento eletrônico VDA59653539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:37:01
Código de Controle do Documento: 2d51ae39-4426-4532-a014-6c22928180ce

> primeva, qual seja, a ilicitude do flagrante e das provas colhidas mediante a suposta indevida violação de domicílio, sem que as instâncias ordinárias tenham analisado qualquer novo elemento de prova.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 721.544/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

Ressalte-se que, no HC n. 1.060.439/SP, **o Superior Tribunal de Justiça não examinou o mérito da alegação de nulidade da abordagem policial por ausência de fundada suspeita**, porquanto, naquela oportunidade, reconheceu-se a supressão de instância, uma vez que o Tribunal de origem considerou prematura a análise da questão.

Assim, também ausente o pronunciamento do Tribunal de origem sobre a matéria de mérito, seu exame originário por esta Corte Superior configuraria, do mesmo modo, **supressão de instância**.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59653539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:37:01
Código de Controle do Documento: 2d51ae39-4426-4532-a014-6c22928180ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 231.002 / SP

Número Registro: 2026/0018271-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15015331820258260559 22795505520258260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ODECIO RENATO LOURENCO (PRESO)
ADVOGADOS : NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409
INGRYD SILVÉRIO DOS SANTOS - SP434703
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ODECIO RENATO LOURENCO (PRESO)
ADVOGADOS : NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409
INGRYD SILVÉRIO DOS SANTOS - SP434703
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:51
Código de Controle do Documento: f2047166-29ba-4bcb-b556-cf6a119ec145

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:51
Código de Controle do Documento: f2047166-29ba-4bcb-b556-cf6a119ec145